



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13411.000767/2003-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.192 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOZILDA BEDOR JARDIM OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2000.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, inclusive. (Súmula CARF nº 41). Hipótese em que a contribuinte apresenta ADA protocolado intempestivamente e consta Laudo Técnico emitido pelo IBAMA indicando a existência de APP, declarada na DITR.

**DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.**

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 12/12/2003, o Auto de Infração de fl. 04 e ss., pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.549,26**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1999, acrescido de multa de ofício (75,0%) no valor de **R\$ 1.161,94** e mais juros de mora, calculados pela Taxa Selic, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Sobrado”, cadastrado na RFB sob o nº 2184922-6, com área declarada de **1.625,0 ha**, localizado no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE.

O Auditor Fiscal relatou, no Lançamento, em suma, que apurou a falta de recolhimento do ITR, considerando que a Receita Federal, no ano de 2001, intimou a contribuinte a comprovar legalmente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Porém, a contribuinte apresentou um Ato Declaratório Ambiental (ADA) formalizado junto ao IBAMA no dia 03/04/2001. Fundamenta-se nas Instruções Normativas SRF nº 43/97 e 67/97 e na Lei nº 9.393/1996, para concluir que o ADA fora apresentado intempestivamente e, portanto, para efetuar a glosa de 186,0 há declarados como Área de Preservação Permanente (APP) e de 487,0 há declarados como Área de Utilização Limitada, com a conseqüente alteração do grau de utilização do imóvel e da alíquota aplicável.(fl. 7/8)

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação, conforme fl. 21, que, conhecida e analisada pela DRJ RECIFE/PE, ensejou o pronunciamento do Julgador de 1ª instância **para considerar procedente o lançamento**, uma vez que, no seu entendimento, o ADA fora protocolado intempestivamente no IBAMA e que, em relação à Reserva legal (área de utilização limitada), ainda, a mesma deveria estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme a Lei nº 4.771/1965, com alterações posteriores, em data anterior ao fato gerador do ITR em caso.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde em resumo, assim manifesta suas razões:

- houve um “*impasse*” entre os Cartórios e o Ibama, em sua região, em função das modificações nas formalidades legais exigidas para reconhecimento de áreas isentas para fins de ITR. Não foi possível providenciar o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e averbá-lo no registro imobiliário, no período de 1997 e 1998;

- diligenciara junto ao Ibama para que aquele órgão procedesse vistoria para fins de declaração da Reserva Legal, não tendo sido atendida. Possui ADA protocolado em 2001, fato que torna inquestionável a existência da “*área de preservação*” em 1999;

- estando na iminência de ser gravemente prejudicada pela exigência fiscal, empreendeu esforços junto ao IBAMA para obter a confirmação de que requerera os procedimentos necessários para o “*reconhecimento da área de Preservação Permanente de Utilização Limitada, mediante o ADA*” (sic) e que tal procedimento não pode ser realizado.

Pugna pelo acolhimento do Recurso para que seja “*cancelada a exigência do débito fiscal reclamado*”.

Foram proferidas, pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, duas Resoluções que decidiram pela conversão do julgamento em Diligência, para esclarecer a questão:

- a primeira, nº 301-1.736, de 19 de outubro de 2006, que entendeu pela necessidade de se anexar “*Laudo Técnico e/ou ADA*” que corroborassem as alegações da Recorrente da existência das áreas em litígio, vindo então aos autos o documento de fl. 79;

- a segunda, nº 301-1.864, de 24 de maio de 2007, que acrescentou a necessidade de que houvesse “*um pronunciamento do IBAMA sobre a área de preservação permanente*”, o que, providenciado pela Unidade preparadora, trouxe aos autos o Ofício nº 034/2010, do IBAMA/PE, que encaminhou o Laudo Técnico nº 019/2010, referente ao imóvel do qual aqui se trata (fl. 98/99)

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme manifestação da Unidade preparadora na fl. 59, e com condições de admissibilidade, já tendo sido conhecido anteriormente por esta instância recursal, conforme mencionado no Relatório.

Destaco que o arrolamento de bens para seguimento de recurso administrativo não é mais necessário, a teor da **Súmula Vinculante nº 21 do STF**, devendo a Unidade de origem adotar as providências necessárias para seu cancelamento.

Entendo que não são necessárias mais diligências ou perícias, além das que já foram determinadas anteriormente. No momento, a discussão sobre a matéria cinge-se a questões formais para o reconhecimento ou não do direito à isenção de áreas definidas como de utilização limitada/reserva legal e preservação permanente.

Observo que parece haver confusão no que tange à classificação as áreas objeto do litígio, que a Instrução Normativa SRF nº 43/1997, art. 1º, tratou de discriminar. Vejamos:

a) ***São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:***

***I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;***

*II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.*

**b) São áreas de utilização limitada:**

*I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;*

*II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;*

**III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.**

## MÉRITO.

Façamos breve digressão sobre o instituto da isenção tributária:

*CTN - Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. (sublinhei)*

**Natureza da isenção.** Conforme art. 175, caput, a isenção exclui o crédito tributário, ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

*Para Rubens Gomes de Souza, favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento de tributo. Para Alfredo Augusto Becker e José Souto Maior Borges, hipótese de não-incidência da norma tributária. Para Paulo de Barros Carvalho, o preceito de isenção subtrai parcela do campo de abrangência do critério antecedente ou do conseqüente da norma tributária, paralisando a atuação da regra matriz de incidência para certos e determinados casos. (PAULSEN. Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10 ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 1179)*

## DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE ATÉ O EXERCÍCIO DE 2000.

Considerando tratar-se aqui do exercício de 1999, cujo fato gerador do tributo ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, a jurisprudência deste CARF já se orientou no sentido de não ser exigível o ADA, uma vez que até o exercício de 2000, inclusive, não havia lei *stricto sensu* que o subsidiasse.

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “*área tributável*” a área total do imóvel “*menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

*Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

(...)

*§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

Cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Cabe ressaltar também que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Busca-se, assim, uma conduta determinada dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA. Desta forma, o objetivo da isenção é estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, **conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e proporcionar melhor qualidade de vida.**

Entretanto, considerando a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, não há que se falar em desconsideração de área de preservação permanente por apresentação de ADA intempestivo, para os exercícios anteriores a 2000, inclusive:

*“Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.*

Sendo assim, a alteração procedida pelo Auditor Fiscal nas Área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada declaradas, exclusivamente porque constatou que não fora apresentado ADA no prazo de até seis meses após a apresentação da DITR ao IBAMA, conforme a “descrição dos fatos” integrante do Auto de Infração, na fl. 07, não pode subsistir.

Observo que no Relatório de Vistoria efetuado pelo Analista Ambiental do IBAMA, conforme fl. 98/9, o mesmo conclui, “por estimativa”, que na área existam de “10% a 15%” de áreas que podem ser enquadradas como de preservação permanente.

Assim, considerando tratar-se do exercício de 1999, que a motivação da glosa das áreas declaradas foi a apresentação intempestiva do ADA, a manifestação do IBAMA que estima a existência real de áreas assim definidas na propriedade que conta com 1.625,0 há em “10% a 15%” de área de preservação permanente, entendo que devam ser restabelecidos os valores declarados de 186,0 ha como APP e de 487,0 há como Área de Utilização Limitada.

Desta feita, **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada.